**RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.944 - SP (2019/0152879-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| RECORRENTE | : | ELCIO REQUENA LIMA |
| RECORRENTE | : | ROSANGELA VIEIRA VICENTE |
| RECORRENTE | : | ALEXANDRE BARRETO PETRAGLIA |
| RECORRENTE | : | JOSE CARLOS DOS SANTOS |
| RECORRENTE | : | GERVASIO MANOEL CASEIRO |
| RECORRENTE | : | SIDNEI CARMONO DOS SANTOS |
| RECORRENTE | : | JOSE LUIZ DOURADO |
| RECORRENTE | : | JOSE PEREIRA MAGALHÃES |
| RECORRENTE | : | JOAO FERREIRA SOBRAL FILHO |
| RECORRENTE | : | MARCIO ROBERTO DE CAMPOS |
| ADVOGADOS | : | WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E OUTRO(S) - SP229720 |
| | | WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006 |
| RECORRIDO | : | SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV |
| RECORRIDO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | VANESSA MOTTA TARABAY - SP205726 |
| | | NAYARA CRISPIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP335584 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRA de decisão que inadmitiu na origem seu recurso especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 248/261):

> *POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Não cabe impor prévia liquidação somente para efeito do valor da causa ou da competência do Juizado Especial. Indeferimento da petição inicial afastado, com julgamento da causa nos termos do artigo 1013, § 3º, do Código de Processo Civil atual. Prova exclusivamente documental e defesa de mérito deduzida com a resposta ao recurso de apelação. Ação proposta por policiais militares ativos e inativos. Ilegitimidade passiva de SPPREV, que não respondia pelos encargos das aposentadorias dos autores no período a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento,*

*dispensada certidão a respeito. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir , atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte.*

*Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta- parte. Recomposição das correspondentes diferenças dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo. Recurso parcialmente provido para, afastando o indeferimento da petição inicial e extinguindo o processo, por ilegitimidade passiva, em relação a SPPREV, julgar procedente a demanda somente em relação ao Estado.*

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 282/284 e 368/371).

Sustenta a parte agravante, no recurso especial, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que, malgrado a oposição de embargos de declaração, deixou o Tribunal de origem de apreciar a controvérsia à luz dos arts. 313, V, *a*, do CPC/2015, 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, 204 do Código Civil e 1º, 2º e 3º, do Decreto 20.910/1932;

b) art. 2º-A da Lei 9.494/1997, pois *"a parte autora não comprovou a condição de filiada a Associação à época da impetração da demanda coletiva paradigma, o que tem por consequência a sua ilegitimidade ativa, além da inépcia da*

*inicia/ausência de pressuposto processual por inobservância de requisito para esta demanda"* (fl. 402);

c) art. 2º-B da Lei 9.494/1997 c/c o art. 313, V, *a*, do CPC/2015, uma vez que seria necessário aguardar-se o trânsito em julgado do decisum prolatado no mandado de segurança coletivo;

c) arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/1932 c/c o art. 204, *caput*, do Código Civil e 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, asseverando que *"os recorridos (sem comprovarem que eram associados à época da impetração da demanda coletiva paradigma) não buscam execução ou reconhecimento de crédito que fora objeto do processo coletivo anterior, mas sim as parcelas anteriores à impetração de mandado de segurança coletivo, utilizando essa propositura como marco interruptivo da prescrição do crédito anterior, como restou assentado no v. acórdão embargado. Contudo, pondera-se que a propositura de ação por terceiras pessoas, ainda que coletiva, não possui o condão de interromper a prescrição de direito que não era ali cobrado"* (fl. 406);

d) art. 1º do Decreto 20.910/1932, porquanto as parcelas atrasadas cujo recebimento é pleiteado estariam prescritas, uma vez que *"os Autores buscam o recebimento de valores de 2003 à 2008, sendo que, durante todo este período, poderiam ter ajuizado ação referente ao período não abrangido pelo mandado de segurança"* (fl. 407);

e) art. 9º do Decreto 20.910/1932, na medida em que o prazo prescricional aplicável à espécie deve ser contado pela metade, tendo em vista que foi interrompido com a impetração do mandado de segurança coletivo.

Sem contrarrazões (fl. 447).

Em juízo negativo de retratação, o Tribunal de origem manteve incólume o acórdão recorrido, nos termos da ementa que se segue (fl. 452):

> *REVISÃO DO JULGADO. Código de Processo Civil atual, artigo 1040, II. Demanda de policiais militares da ativa e inativos por diferenças de quinquênios e sexta -parte de cinco anos anteriores ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo. Correção monetária pelo IPCA e somente juros de mora na forma da Lei 11960/2009. Sem contrariedade com a*

> *orientação apenas reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 de repercussão geral. Nenhuma adequação a fazer. Acórdão mantido.*

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, a Corte de origem afastou a tese de ilegitimidade ativa *ad causam* sob o fundamento de que, segundo jurisprudência do STF, é desnecessária a autorização dos associados nas hipóteses de impetração de mandado de segurança coletivo. Senão vejamos (fls. 254/255):

> *Quanto à legitimidade ativa, o entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 573.232-1/SC, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, decisão veiculada pelo DJe de 06-06-2008, deixou expresso que não abrangia as hipóteses de mandado de segurança coletivo:*
> *Ressalta-se que não se trata, no presente caso, de ação ajuizada por sindicato (sujeito à disciplina do art. 8ª, III, da Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE 193.503/SP, Rel. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa), nem de mandado de segurança coletivo, a incidir a regra do art. 5º, LXX, b, da CF (cujo alcance foi definido por esta Corte no julgamento do RE 193.382/SP, Rel. Min. Carlos Velloso) (...) Relativamente à jurisprudência do Supremo a respeito do tema, consigno que, em relação ao mandado de segurança coletivo, ante a redação do inciso LXX do artigo 5º da Carta de 1988, ocorre o fenômeno da substituição processual, sendo dispensada a autorização específica.*
> *Ou seja, a associação impetrou o mandado de segurança coletivo na qualidade de legitimada extraordinária, hipótese de substituição, legitimação extraordinária, não de representação processual, por isso não se exigindo autorização expressa dos associados, tampouco comprovação do momento da filiação e apresentação de rol de associados, tendo decidido o Superior*

> *Tribunal de Justiça que toda a categoria é beneficiada, independente desses aspectos:*
> [...]

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Por sua vez, extrai-se do trecho acima colacionado que o acórdão recorrido adotou entendimento que encontra-se em em harmonia com a jurisprudência desta Corte:

> *VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> [...]
> *III - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados.*
> *IV - Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo.*
> *V - Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes.*
> *VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.*
> *VII - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

> *VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *IX - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1.614.030/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/02/2019)

Melhor sorte não socorre à parte agravante, no que tange à tese de prescrição, haja vista que, consoante firme entendimento deste Superior Tribunal, o ajuizamento de ação coletiva interrompe a prescrição para fins de ajuizamento de ação individual. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. O ajuizamento da Ação Coletiva, no ano de 2002, apenas interrompeu a prescrição para fins de ajuizamento de Ação Individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Assim, a citação do Estado na mencionada Ação Coletiva não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas, a qual, contudo, atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.559.883/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.*
> *2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.*
> (**AgInt no REsp 1.473.917/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> [...]
> *II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de*

> *interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.*
> *III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*
> [...]
> *VII - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1.747.895/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2018)

Por fim, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte agravante o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

**ANTE O EXPOSTO**, **nego provimento** ao agravo em recurso especial, com a majoração dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Em tempo, **proceda-se a reatuação** do feito para também fazer constar a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO como parte AGRAVANTE, e ALEXANDRE BARRETO PETRAGLIA e OUTROS como parte AGRAVADA.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator